



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 3.640, DE 4 DE MARÇO DE 2013

Estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA), relativa ao cálculo do capital requerido para o risco operacional mediante abordagem padronizada ( $RWA_{OPAD}$ ), de que trata a Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 1º de março de 2013, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 3º, §2º, e 15 da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013,

## RESOLVE:

Art. 1º O cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA), relativa ao cálculo do capital requerido para o risco operacional mediante abordagem padronizada ( $RWA_{OPAD}$ ) de que trata a Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, deve ser efetuado com base em uma das seguintes metodologias, a critério da instituição financeira:

I - Abordagem do Indicador Básico;

II - Abordagem Padronizada Alternativa; ou

III - Abordagem Padronizada Alternativa Simplificada.

Parágrafo único. A metodologia adotada deve constar do relatório de que trata o art. 4º da Resolução nº 3.380, de 29 de junho de 2006.

Art. 2º O valor da parcela  $RWA_{OPAD}$  deve ser apurado semestralmente, considerados os últimos três períodos anuais.

§ 1º Define-se como período anual o conjunto de dados correspondentes a dois semestres consecutivos.

§ 2º O valor da parcela  $RWA_{OPAD}$  deve ser apurado com informações relativas às datas-base 30 de junho e 31 de dezembro.

§ 3º O valor da parcela  $RWA_{OPAD}$  apurado com informações relativas a cada data-base deve ser mantido até a data-base seguinte.

Art. 3º Para fins da apuração da parcela  $RWA_{OPAD}$ :

I - o Indicador de Exposição ao Risco Operacional (IE) corresponde, para cada período anual, à soma dos valores semestrais das receitas de intermediação financeira e das receitas com prestação de serviços, deduzidas as despesas de intermediação financeira;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - o Indicador Alternativo de Exposição ao Risco Operacional (IAE) corresponde, para cada período anual, à média aritmética dos saldos semestrais das operações de crédito, de arrendamento mercantil e de outras operações com características de concessão de crédito e dos títulos e valores mobiliários não classificados na carteira de negociação, multiplicada pelo fator 0,035; e

III - o Indicador de Equivalência Patrimonial (IEP) corresponde, para cada período anual, à soma dos valores semestrais do resultado de participações em coligadas e controladas, no País e no exterior.

§ 1º Devem ser excluídos da composição do IE as perdas ou ganhos provenientes da alienação de títulos e valores mobiliários e instrumentos derivativos não classificados na carteira de negociação, nos termos da Circular nº 3.354, de 27 de junho de 2007.

§ 2º Na apuração do IE devem ser desconsideradas as despesas de constituição, bem como as receitas relativas à reversão de provisões.

§ 3º Na apuração do IAE devem ser desconsiderados os saldos das provisões constituídas.

Art. 4º Para fins da apuração da parcela  $RWA_{OPAD}$ , são as seguintes as linhas de negócio a serem consideradas:

I - varejo;

II - comercial;

III - finanças corporativas;

IV - negociação e vendas;

V - pagamentos e liquidações;

VI - serviços de agente financeiro;

VII - administração de ativos; e

VIII - corretagem de varejo.

§ 1º A linha de negócio "varejo" inclui as operações classificadas da carteira de crédito correspondentes às de varejo nos termos da Circular nº 3.644, de 4 de março de 2013, e de crédito imobiliário residencial.

§ 2º A linha de negócio "comercial" inclui:

I - as operações classificadas da carteira de crédito não consideradas na linha de negócio "varejo"; e

II - as operações com títulos e valores mobiliários não classificadas na carteira de negociação, nos termos da Circular nº 3.354, de 2007.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º A linha de negócio "finanças corporativas" inclui as operações relacionadas a:

- I - fusões e aquisições;
- II - reestruturação financeira e societária;
- III - subscrição de capital;
- IV - privatizações;
- V - colocação pública ou privada de títulos e valores mobiliários;
- VI - securitização;
- VII - emissão própria;
- VIII - financiamento de projetos de longo prazo;
- IX - serviços de pesquisa e assessoria;
- X - receita de serviços de empréstimos sindicalizados; e
- XI - consultoria em gestão de caixa.

§ 4º A linha de negócio "negociação e vendas" inclui operações relacionadas a:

- I - captações e empréstimos internacionais;
- II - corretagens de valores mobiliários não classificadas na linha de negócio "corretagem de varejo";
- III - tesouraria internacional;
- IV - participações societárias e outros investimentos;
- V - títulos e valores mobiliários classificados na carteira de negociação;
- VI - depósitos interfinanceiros; e
- VII - instrumentos financeiros derivativos.

§ 5º A linha de negócio "pagamentos e liquidações" inclui operações relacionadas a:

- I - transferência de ativos;
- II - compensação e liquidação;
- III - sistemas de pagamentos;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - folha salarial;

V - recebimento de tributos; e

VI - cobrança.

§ 6º A linha de negócio "serviços de agente financeiro" inclui operações relacionadas a:

I - custódia de títulos e valores mobiliários;

II - serviços a ligadas; e

III - carta de crédito, fiança, aval e garantia.

§ 7º A linha de negócio "administração de ativos" inclui operações relacionadas à administração de recursos de terceiros.

§ 8º A linha de negócio "corretagem de varejo" inclui operações relacionadas à corretagem de ações, de títulos e valores mobiliários e de mercadorias.

Art. 5º Para a Abordagem do Indicador Básico mencionada no art. 1º, inciso I, deve ser utilizada a seguinte fórmula:

$$RWA_{OPAD} = \frac{1}{F} \cdot \frac{\sum_{t=1}^3 \max [0,15 \times IE_t; 0]}{n}, \text{ em que:}$$

I - F = fator estabelecido no art. 4º da Resolução nº 4.193, de 2013;

II - IE<sub>t</sub> = Indicador de Exposição ao Risco Operacional no período anual "t"; e

III - n = número de vezes, nos três últimos períodos anuais, em que o valor do IE é maior que zero.

Art. 6º Para a Abordagem Padronizada Alternativa mencionada no art. 1º, inciso II, deve ser utilizada a seguinte fórmula:

$$RWA_{OPAD} = \frac{1}{F} \cdot \frac{\sum_{t=1}^3 \max \left[ \left( \sum_{i=1}^2 IAE_{i,t} \times \beta_i \right) + \left( \sum_{i=3}^8 IE_{i,t} \times \beta_i \right); 0 \right]}{3}, \text{ em que:}$$

I - F = fator estabelecido no art. 4º da Resolução nº 4.193, de 2013;

II - IAE<sub>i,t</sub> = Indicador Alternativo de Exposição ao Risco Operacional, no período anual "t", apurado para as linhas de negócio "i" mencionadas no art. 4º, **caput**, incisos I e II;

III - IE<sub>i,t</sub> = Indicador de Exposição ao Risco Operacional, no período anual "t", apurado para as linhas de negócio "i" mencionadas no art. 4º, **caput**, incisos III a VIII; e



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV -  $\beta_i$  = fator de ponderação aplicado à linha de negócio "i".

§ 1º O valor do fator de ponderação ( $\beta_i$ ) corresponde a:

I - 0,12 para as linhas de negócio "varejo", "administração de ativos" e "corretagem de varejo", mencionadas, respectivamente, no art. 4º, **caput**, incisos I, VII e VIII;

II - 0,15 para as linhas de negócio "comercial" e "serviços de agente financeiro", mencionadas, respectivamente, no art. 4º, **caput**, incisos II e VI; e

III - 0,18 para as linhas de negócio "finanças corporativas", "negociação e vendas" e "pagamentos e liquidações", mencionadas, respectivamente, no art. 4º, **caput**, incisos III, IV e V.

§ 2º Todas as operações da instituição devem estar distribuídas nas linhas de negócio mencionadas no art. 4º, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação.

§ 3º Se uma operação não puder ser distribuída em uma das linhas de negócio mencionadas no art. 4º, ela deve ser alocada em uma das linhas de negócio cujo fator de ponderação ( $\beta_i$ ) corresponda a 0,18.

§ 4º O processo de distribuição das operações nas linhas de negócio mencionadas no art. 4º deve ser documentado, contemplando detalhadamente a política e os procedimentos utilizados, previamente aprovados pela diretoria ou pelo conselho de administração, se houver.

Art 7º Para a Abordagem Padronizada Alternativa Simplificada, de que trata o art. 1º, inciso III, deve ser utilizada a seguinte fórmula:

$$RWA_{OPAD} = \frac{1}{F} \cdot \frac{\sum_{t=1}^3 \max \{ [(IAE_t \times 0,15) + (IE_t \times 0,18)]_0 \}}{3}, \text{ em que:}$$

I - F = fator estabelecido no art. 4º da Resolução nº 4.193, de 2013;

II -  $IAE_t$  = Indicador Alternativo de Exposição ao Risco Operacional, no período anual "t", apurado de forma agregada para as linhas de negócio mencionadas no art. 4º, **caput**, incisos I e II; e

III -  $IE_t$  = Indicador de Exposição ao Risco Operacional, no período anual "t", apurado de forma agregada para as operações não incluídas nas linhas de negócio mencionadas no art. 4º, **caput**, incisos I e II.

§ 1º Todas as operações da instituição financeira devem ser distribuídas entre o IAE e o IE, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação.

§ 2º O processo de distribuição das operações de forma agregada deve ser documentado, contemplando detalhadamente a política e os procedimentos utilizados, previamente aprovados pela diretoria ou pelo conselho de administração, se houver.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 8º Para as instituições em início de atividade, o cálculo da parcela  $RWA_{OPAD}$  deve considerar as estimativas constantes do plano de negócios estabelecido com base na Resolução nº 3.859, de 27 de maio de 2010, para as cooperativas de crédito, e na Resolução nº 4.122, de 2 de agosto 2012, para as demais instituições.

Art. 9º Para a instituição financeira resultante do processo de fusão ou aquisição, o cálculo da parcela  $RWA_{OPAD}$  deve utilizar o somatório dos IE e dos IAE de cada instituição original.

Art. 10. Para as instituições financeiras resultantes do processo de cisão, o cálculo da parcela  $RWA_{OPAD}$  deve utilizar valores para os respectivos IE e IAE de maneira proporcional à divisão verificada nos ativos da instituição original.

Art. 11. Os procedimentos definidos nos arts. 8º, 9º e 10 somente podem ser utilizados para os períodos anuais em que as informações relativas à nova instituição não estiverem disponíveis.

Art. 12. Para consolidados econômico-financeiros, a parcela  $RWA_{OPAD}$  deve incluir adicional apurado de acordo com a seguinte fórmula, observado o disposto no art. 2º:

$$A_{Conef} = \frac{1}{F} \cdot \frac{\sum_{t=1}^3 \max [0,15 \times IEP_t; 0]}{m}, \text{ em que:}$$

I - F = fator estabelecido no art. 4º da Resolução nº 4.193, de 2013;

II -  $IEP_t$  = Indicador de Equivalência Patrimonial no período anual "t"; e

III - m = número de vezes, nos três últimos períodos anuais, em que o valor do IEP maior que zero.

§ 1º Caso o adicional  $A_{Conef}$  seja igual a zero, a parcela  $RWA_{OPAD}$  deve ser multiplicada pelo valor correspondente a:

I - razão entre os ativos totais do consolidado econômico-financeiro e os ativos totais do conglomerado financeiro, para os consolidados econômico-financeiros que também elaborem demonstrações financeiras relativas a conglomerado financeiro; ou

II - razão entre os ativos totais do consolidado econômico-financeiro e os ativos totais da instituição financeira, nos demais casos.

§ 2º O valor da parcela  $RWA_{OPAD}$  para consolidados econômico-financeiros não pode ser inferior ao valor da parcela  $RWA_{OPAD}$  do conglomerado financeiro, para os consolidados econômico-financeiros que também elaborem demonstrações financeiras relativas a conglomerado financeiro, ou ao valor da parcela  $RWA_{OPAD}$  da instituição financeira, nos demais casos.

Art. 13. O Banco Central do Brasil poderá exigir:



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

I - que o cálculo da parcela  $RWA_{OPAD}$  seja efetuado com utilização da metodologia do Indicador Básico, nos casos em que o processo de classificação em linhas de negócio não evidenciar a utilização de critérios adequados, consistentes e passíveis de verificação; e

II - aumento do valor da parcela  $RWA_{OPAD}$  quando o valor apurado for incompatível com os riscos operacionais incorridos pela instituição.

Art. 14. Deve ser encaminhado ao Banco Central do Brasil, na forma a ser estabelecida, relatório detalhando a apuração da parcela  $RWA_{OPAD}$ .

Parágrafo único. As instituições devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, as informações utilizadas para a apuração da parcela  $RWA_{OPAD}$ .

Art. 15. Os dados utilizados no cálculo da parcela  $RWA_{OPAD}$  devem ser conciliados com as informações auditadas semestral e anualmente.

Art. 16. Esta Circular entra em vigor em 1º de outubro de 2013.

Art. 17. Ficam revogadas, a partir de 1º de outubro de 2013, as Circulares ns. 3.383, de 30 de abril de 2008, e 3.476, de 24 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. As citações à Circular nº 3.383, de 2008, passam a ter como referência esta Circular.

Luiz Awazu Pereira da Silva  
Diretor de Regulação do Sistema Financeiro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6/1/2013, Seção 1, p. 17/18, e no Sisbacen.